



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº. 51/2014 – Oriundo do Poder Executivo

ASSUNTO: ALTERA O ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL Nº 153/2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei tem por objetivo a autorização legislativo em nível municipal para alterar o Plano de Cargos e a respectiva estrutura organizacional do Poder Executivo.

Conforme o arts. 47, 138 e 141 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil.

De forma resumida, o PL visa ampliar a quantidade de fiscais do meio ambiente, médicos, odontólogos e arquitetos, além de alterar os requisitos do cargo de provimento efetivo denominado Auditor.

O Projeto de Lei está em conformidade com os arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa. Portanto, na sua forma, o presente Projeto de Lei não apresenta ilegalidades.

No mérito, o PL tem fundamento legal no art. 30, inciso I; art. 37; e art. 169 da Constituição Federal de 1988, além das prerrogativas conferidas pelo Ordenamento Jurídico do município de Itapoá ao Prefeito Municipal, conforme previstos no art. 49, art. 68 da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Oportuno destacar uma ilegalidade na Lei Municipal nº 153/2003. Conforme análise desta Procuradora, foi identificado que o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo de Itapoá foi aprovado na forma de Lei Ordinária. Entretanto, após análise dos aspectos legais, verificou-se que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica de Itapoá exigem que a Lei que estabelece o Plano de Carreira dos servidores públicos municipais seja proposta na forma de Lei Complementar.

Conforme o art. 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em **lei complementar**.

No art. 48 da Lei Orgânica de Itapoá, estabelece quando será exigido as Leis na forma Complementar, e sua forma de aprovação por maioria absoluta dos votos dos vereadores, conforme abaixo:

Lei Orgânica de Itapoá

Art. 48. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

*Parágrafo único. Serão **leis complementares**, dentre outra previstas nesta Lei Orgânica:*

[...]

*VI - **lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos**;*

[...]

O erro na concepção de uma Lei Ordinária, que na verdade deveria ser Lei Complementar, acarreta prejuízo no quórum de votação, já que as Lei Ordinárias exigem maioria simples, enquanto as Lei Complementares exigem maioria qualificada para sua aprovação/alteração. O art. 48 da Lei Orgânica de Itapoá é claro na exigência de Lei Complementar para a matéria em comento. Todavia, por já estar pacífico no ordenamento jurídico municipal, e inclusive já existir diversas Leis já aprovadas por esta Casa Legislativa que alteraram a referida Lei Municipal nº 153/2003, recomendo que seja oficiado o Poder Executivo sobre esta situação, e que o novo Plano

de Carreira em elaboração do Poder Executivo, seja proposto na forma de Lei Complementar.

Sobre os requisitos para o aumento na quantidade de cargos no quadro de servidores permanentes, oportuno destacar o art. 169 da CF/88, conforme segue:

Art. 169 da CF/88

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(grifo nosso)

Conforme o Parecer Contábil do Poder Executivo, há prévia dotação orçamentária e suficiente para fazer frente nas alterações propostas no quadro permanente, assim plenamente atendida a exigência do art. 169, inciso I. Sobre a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi proposta em conformidade com o art. 119 da Lei Orgânica Itapoá, através da Lei Municipal nº 470/2014, e a criação de cargos e mudanças na estrutura das carreiras foi devidamente aprovada, conforme segue:

Lei Municipal nº 470/2014:

Art. 33. O Executivo e o Legislativo Municipal e a Autarquia IPESI, mediante lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1º, II da CF)

Assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade que possa macular a tramitação do Projeto de Lei 51/2014.

É o entendimento desta procuradora s.m.j.

Itapoá/SC, 10 de setembro de 2014.

Rosemeire Fabrin Braga

Procuradora Jurídica do Legislativo